

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA
CAMPUS SÃO BORJA
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ALICE DUTRA LOPES

**O ESTUPRO VIRTUAL DE VULNERÁVEL DIANTE DO AVANÇO DAS NOVAS
TECNOLOGIAS E DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

**São Borja/RS
2025**

ALICE DUTRA LOPES

**O ESTUPRO VIRTUAL DE VULNERÁVEL DIANTE DO AVANÇO DAS NOVAS
TECNOLOGIAS E DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Pampa, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Luiza Rosso Mota.

**São Borja/RS
2025**

L864e Lopes, Alice
O ESTUPRO VIRTUAL DE VULNERÁVEL DIANTE DO AVANÇO DAS NOVAS
TECNOLOGIAS E DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL / Alice Lopes.
37 p.

Trabalho de Conclusão de Curso(Graduação)-- Universidade
Federal do Pampa, DIREITO, 2025.
"Orientação: Luiza Rosso Mota".

1. O AVANÇO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E AS
VULNERABILIDADES DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE
DIGITAL. 2. ESTUPRO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL: PANORAMA E ESTUDO
DOS DADOS DO ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 3.
ESTUPRO VIRTUAL DE VULNERÁVEL: POR UMA EMERGÊNCIA DE
TIPIFICAÇÃO LEGAL E PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. I.
Título.

ALICE DUTRA LOPES


**O ESTUPRO VIRTUAL DE VULNERÁVEL DIANTE DO AVANÇO DAS NOVAS
TECNOLOGIAS E DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Pampa, como
requisito parcial para obtenção do Título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Luiza Rosso Mota.

Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado em: 30 de junho de 2025.


Banca examinadora:

Documento assinado digitalmente
 **LUIZA ROSSO MOTA**
Data: 07/07/2025 12:02:11-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Prof^a. Dr^a. Luiza Rosso Mota
Orientadora
UNIPAMPA

Documento assinado digitalmente
 **MARINA SANCHES WUNSCH**
Data: 04/07/2025 16:06:23-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Prof^a. Dr^a. Marina Sanches Wunsch
UNIPAMPA

Documento assinado digitalmente
 **ROGER DE MORAES DE CASTRO**
Data: 03/07/2025 15:44:19-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Prof. Me. Roger de Castro
FAPAS/SOBRESP

Dedico este trabalho a Deus que sempre está presente em minha vida e nunca me desamparou.
À minha família, que sempre me deu apoio para seguir meu caminho.

AGRADECIMENTOS

À professora Doutora Luiza Rosso Mota por aceitar me orientar e pela dedicação em entregar uma boa orientação, pois sem os repasses de seus conhecimentos, esse trabalho de conclusão de curso não teria sido concluído com êxito.

Aos professores do curso que com tanta dedicação, nos transmitiram seus conhecimentos essenciais para a formação acadêmica.

Às colegas e amigas Adrieli, Marcielle e Taís que o curso me presenteou, ao serem suporte para a caminhada acadêmica ser mais leve.

Aos colegas do cartório da 2ª Vara Judicial de Itaqui-RS, que tive a oportunidade de estagiar durante 2 anos, onde pude adquirir conhecimentos fundamentais para a carreira jurídica, além de ter tido o privilégio de conviver com profissionais excelentes, em carinho especial pelas colegas Andrea e Viviane.

Agradeço minha à Mãe Luiza, que foi base para que eu pudesse, no meio de toda a correria do dia-a-dia, não precisar correr tanto, pois percorria o início do meu dia para mim, com carinho, sempre fez questão de acordar mais cedo para preparar as minhas refeições, para que eu pudesse descansar um pouco mais. É somente um gesto simples, mas levo com carinho no coração. Obrigada, mãe!

Aos meus irmãos, Marcos Vinícius (e sua esposa Valquíria) e Carla Gabriela, que sempre acreditaram no meu potencial, sempre apoiaram meu sonho e orgulharam-se de cada conquista minha, a vitória também é de vocês.

Às minhas sobrinhas, Ludimila, Maria Eduarda, Liri, Maria Helena e Yamã, os quais são meus grandes amores.

Às minhas amigas Micheli e Maria Rosa, que por anos me acompanham e torcem pela minha jornada. Bem como as demais amigas, que ao longo dos anos cultivei, são todas essenciais.

Ao meu namorado, Gabriel Saroldi, que entrou na minha vida no momento certo, é um grande incentivador dos meus sonhos. Teu apoio e amor foram fundamentais para eu chegar até aqui.

A proteção integral da criança e adolescente é um dever de todos, especialmente do Estado, da família e da sociedade, que devem atuar de forma conjunta para prevenir e combater qualquer forma de violência, incluindo a sexual.

Luiz Flávio Gomes

RESUMO

Atualmente, as tecnologias digitais estão cada vez mais presentes no cotidiano de adultos, crianças e adolescentes. No atual cenário tecnológico, as violações sexuais podem e ocorrem por meio da internet, sem qualquer contato físico. Neste sentido, considerando a vulnerabilidade das crianças e adolescentes, notadamente, a partir dos dados dos últimos três anos do Anuário Brasileiro de Segurança Pública no que se refere a prática de crimes sexuais, o recorte da presente pesquisa parte da seguinte problemática: o crescente aumento do uso das tecnologias, aliado ao avanço exponencial da inteligência artificial e a ausência de tipificação legal, facilitam a ocorrência de estupro virtual contra crianças e adolescentes? A pesquisa será conduzida por meio do método hipotético-dedutivo, partindo da hipótese de que o avanço da Inteligência artificial e a falta de tipificação do estupro virtual como um crime contribui para a perpetração de casos. Justifica-se o presente estudo pela urgência de debater sobre a atualização da legislação penal frente às transformações tecnológicas. Considerando a gravidade das violações que podem ocorrer no meio virtual e o impacto irreparável para quem sofre as violações, principalmente sobre vítimas em fase de desenvolvimento, torna-se impreterível a criação de um tipo penal que contemple as novas formas de violência sexual. O texto se estrutura da seguinte forma: o capítulo 1 discorrerá sobre as vulnerabilidades de crianças e adolescentes diante da exposição à internet e à Inteligência Artificial, destacando os riscos. O capítulo 2 debaterá os conceitos jurídicos de estupro e estupro de vulnerável, consoante legislação penal vigente e os dados estatísticos do Anuário Brasileiro de Segurança Pública. O capítulo 3 abordará a prática do estupro virtual, explorando um caso deste ano de 2025, ocorrido no Estado do Rio Grande do Sul. Finalmente, serão apresentadas as considerações finais, arrazoando a necessidade de tipificação com síntese nos argumentos expostos. Ao final, constata-se que o aumento crescente do uso de tecnologias com o auxílio da inteligência artificial expõe brutalmente crianças e adolescentes, facilitando a ocorrência de crimes, como o caso do estupro virtual, notadamente, pela ausência de sua tipificação legal.

Palavras-Chave: crianças e adolescentes; estupro de vulnerável; estupro virtual; inteligência artificial; novas tecnologias

RESUMEN

Actualmente, las tecnologías digitales están cada vez más presentes en la vida cotidiana de adultos, niños y adolescentes. En el escenario tecnológico actual, las violaciones sexuales pueden ocurrir y de hecho ocurren a través de internet, sin ningún contacto físico. En este sentido, considerando la vulnerabilidad de niños y adolescentes, especialmente a partir de los datos de los últimos tres años del Anuario Brasileño de Seguridad Pública en lo que se refiere a la práctica de delitos sexuales, el recorte de la presente investigación parte del siguiente problema: ¿el creciente uso de tecnologías, aliado al avance exponencial de la inteligencia artificial y la ausencia de tipificación legal, facilitan la ocurrencia de violaciones virtuales contra niños y adolescentes? La investigación será conducida mediante el método hipotético-deductivo, partiendo de la hipótesis de que el avance de la inteligencia artificial y la falta de tipificación de la violación virtual como delito contribuyen a la perpetuación de los casos. El presente estudio se justifica por la urgencia de debatir la actualización de la legislación penal frente a las transformaciones tecnológicas. Considerando la gravedad de las violaciones que pueden ocurrir en el entorno virtual y el impacto irreparable para quienes las sufren, especialmente en víctimas en etapa de desarrollo, se vuelve imperativo la creación de un tipo penal que contemple las nuevas formas de violencia sexual. El texto se estructura de la siguiente manera: el capítulo 1 abordará las vulnerabilidades de niños y adolescentes frente a la exposición a internet y a la inteligencia artificial, destacando los riesgos. El capítulo 2 discutirá los conceptos jurídicos de violación y violación de persona vulnerable, de acuerdo con la legislación penal vigente y los datos estadísticos del Anuario Brasileño de Seguridad Pública. El capítulo 3 tratará sobre la práctica de la violación virtual, explorando un caso ocurrido este año 2025, en el estado de Rio Grande do Sul. Finalmente, se presentarán las consideraciones finales, fundamentando la necesidad de tipificación con base en los argumentos expuestos. Al final, se constata que el creciente uso de tecnologías con el auxilio de la inteligencia artificial expone de forma brutal a niños y adolescentes, facilitando la ocurrencia de delitos, como en el caso de la violación virtual, especialmente por la ausencia de su tipificación legal.

Palabras clave: niños y adolescentes; violación de persona vulnerable; violación virtual; inteligencia artificial; nuevas tecnología.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Frequência de uso de plataforma digital (2024)	15
Gráfico 2 – Proporção de estupros e estupros de vulnerável no Brasil (2021)	20
Gráfico 3 – Faixa etária das vítimas de estupro e estupro de vulnerável.....	21
Gráfico 4 - Faixa etária das vítimas de estupro e estupro de vulnerável.....	22
Gráfico 5 - Faixa etária das vítimas de estupro e estupro de vulnerável.....	22

LISTA DE SIGLAS

BRASIL - República Federativa do Brasil

CDH - Comissão de Direitos Humanos

CCJ - Comissão de Constituição e Justiça

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

IA - Inteligência Artificial

ITS - Instituto de Tecnologia e Sociedade

MP - Ministério Público

ONG - Organização Não Governamental

PL - Projeto de Lei

RBS TV - Rede Brasil Sul de Televisão

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TIC - Tecnologias da Informação e Comunicação

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	13
2 O AVANÇO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E AS VULNERABILIDADES DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE DIGITAL.....	134
3 ESTUPRO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL: PANORAMA E ESTUDO DOS DADOS DO ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA.....	20
4 ESTUPRO VIRTUAL DE VULNERÁVEL: POR UMA EMERGÊNCIA DE TIPIIFICAÇÃO LEGAL E PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	24
4.1 Estupro virtual: uma análise do recente caso ocorrido na cidade de Taquara no Rio Grande do Sul.....	29
5 CONCLUSÃO.....	32
REFERÊNCIAS.....	34

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, as tecnologias digitais estão cada vez mais presentes no cotidiano de adultos, crianças e adolescentes, essa inserção crescente da internet na sociedade transformou significativamente as formas de interação e acesso à informação. Ao mesmo passo que proporcionou facilidades e oportunidades, também expôs seus usuários a riscos. Com o surgimento rápido das Inteligências Artificiais (IA) nos últimos anos, novos desafios surgem no campo da segurança digital, especialmente no que tange crianças e adolescentes¹, que através do acesso precoce e irrestrito à internet, tornam-se vulneráveis a práticas criminosas, como o assédio, aliciamento e o que se convencionou chamar de estupro virtual.

Embora, por meio da Lei n.º 12.015/2009, vislumbra-se um avanço quanto à tipificação do estupro de vulnerável no artigo 217-A, a tipificação é clara quanto a exigência de contato físico entre o autor e a vítima. Entretanto, no atual cenário tecnológico, as violações sexuais podem e ocorrem por meio da internet, sem qualquer contato físico, muitas vezes com o auxílio das inteligências artificiais para ludibriar as vítimas e obter imagens íntimas por meio de ameaças e manipulação, evidenciando uma lacuna legislativa preocupante.

Neste sentido, considerando a vulnerabilidade das crianças e adolescente, notadamente, a partir dos dados dos últimos três anos do Anuário Brasileiro de Segurança Pública no que se refere a prática de crimes sexuais, o recorte da presente pesquisa parte da seguinte problemática: o crescente aumento do uso das tecnologias, aliado ao avanço exponencial da inteligência artificial e a ausência de tipificação legal, facilitam a ocorrência de estupro virtual contra crianças e adolescentes?

Através desta conjuntura, que o presente artigo científico tem como objetivo geral analisar a necessidade de tipificação legal do estupro virtual no ordenamento jurídico brasileiro. Os objetivos específicos, são: (I) destacar as vulnerabilidades enfrentadas pelas crianças e adolescentes no ambiente virtual; (II) traçar um panorama sobre estupro e estupro de vulnerável, com a análise dos dados dos últimos

¹ A escolha do recorte em sujeitos vulneráveis, especialmente crianças e adolescentes, se justifica em razão de sua hipossuficiência jurídica, emocional e cognitiva, conforme reconhecido pelo próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Além disso, são os principais alvos de exploração sexual virtual, sobretudo diante do avanço de tecnologias como a inteligência artificial, que amplia o risco de exposição e vitimização nesse grupo.

três anos do Anuário Brasileiro de Segurança Pública; (III) tecer considerações sobre o estupro virtual com a observação de alguns casos que repercutiram, bem como discorrer sobre a proposta legislativa em tramitação sobre o tema.

A pesquisa será conduzida por meio do método hipotético-dedutivo, partindo da hipótese de que o avanço da Inteligência artificial e a falta de tipificação do estupro virtual como um crime contribui para a impunidade e a perpetração de casos. Para explanar a suposição, será realizada análise de dados oficiais, bibliografias, artigos científicos e legislações. Ilustrando a realidade do estupro virtual e a carência de lei adequada para tal conduta.

Justifica-se o presente estudo pela urgência de debater sobre a atualização da legislação penal frente às transformações tecnológicas. Considerando a gravidade das violações que podem ocorrer no meio virtual e o impacto irreparável para quem sofre as violações, principalmente sobre vítimas em fase de desenvolvimento, torna-se impreterível a criação de um tipo penal que contemple as novas formas de violência sexual. Ademais, tem-se um Projeto de lei, dado pelo n.º 2.293/2023, aprovado pela Comissão de Direitos Humanos (CDH) em 2024 e atualmente segue em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), ressaltando que o tema já é pauta no Legislativo, de maneira que reforça a relevância jurídica e acadêmica dessa averiguação.

Posto isto, o capítulo 1 discorrerá sobre as vulnerabilidades de crianças e adolescentes diante da exposição à internet e à Inteligência Artificial, destacando os riscos. O capítulo 2 debaterá os conceitos jurídicos de estupro e estupro de vulnerável, consoante legislação penal vigente e os dados estatísticos do Anuário Brasileiro de Segurança Pública. O capítulo 3 abordará a prática do estupro virtual, explorando um caso deste ano de 2025, ocorrido no Estado do Rio Grande do Sul. Finalmente, serão apresentadas as considerações finais, arrazoando a necessidade de tipificação com síntese nos argumentos expostos.

2 O AVANÇO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E AS VULNERABILIDADES DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE DIGITAL

As alterações digitais provocadas pela evolução tecnológica, especificamente a inteligência artificial (IA), trouxeram grandes mudanças nas relações virtuais e sociais, agora, computadores, robôs e assistentes virtuais tomam decisões, aprendem

e interação mediante algoritmos que imitam o raciocínio humano. Apesar da versatilidade, essas mudanças desencadearam uma série de riscos no ambiente virtual.

Por meio desta dinâmica, pontua-se a crescente presença da inteligência artificial em plataformas digitais, redes sociais e aplicativos interativos, ocasionando no aumento da vulnerabilidade de crianças e adolescentes, expondo-os a conteúdos inadequados e interações prejudiciais, além de possibilitar práticas criminosas, como o abuso virtual. Como elencado no Guia sobre usos de Dispositivos Digitais do Governo Federal:

O público infantil é exposto diariamente a conteúdos invasivos, muitos deles evadindo à capacidade emocional e ao arcabouço psíquico da criança e do adolescente para entender e elaborar tais informações. Seja por meio de celulares, smartphones, notebooks e consoles de vídeo games, as crianças e adolescentes acabam sendo expostas aos riscos da Internet. (Brasil, 2025).

Nesse contexto, as mesmas tecnologias que facilitam avanços significativos nas comunicações, são as mesmas utilizadas criminosamente na abordagem de crianças e adolescentes, as envolvendo em ocorrências noticiadas como “estupro virtual”. Segundo Rogério Grego (apud Conjur, 2023), no “estupro virtual”, não há necessidade de contato físico entre o agente e a vítima, “que poderá estar a milhares de quilômetros de distância do seu agressor”.

Torna-se crucial especificar que vulnerável é aquele que está exposto e/ou que está mais suscetível à violação, que decorre da tenra idade e da incapacidade de compreender, criticar ou resistir a determinadas condutas. Isso, pode ocorrer, especialmente, em ambientes digitais. Como destaca o Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio, a atuação de crianças em espaços conectados cria uma camada adicional de vulnerabilidade, visto seu estágio especial de desenvolvimento e a ausência de maturidade emocional e cognitiva para lidar com riscos complexos da internet (ITS, 2016).

Sob a mesma ótica, Elisa Viana Dias Chaves, orientada por Rosane Leal da Silva e Josiane Rose Petry Veronese, em dissertação de mestrado, ressalta a vulnerabilidade do público infantojuvenil diante a exposição na internet:

A falsa impressão de preparo dos “nativos digitais” para uma navegação segura se desconstitui ao constatar a sua falta de maturidade, bem como a livre circulação de conteúdos prejudiciais e ilícitos no ambiente online, nesse

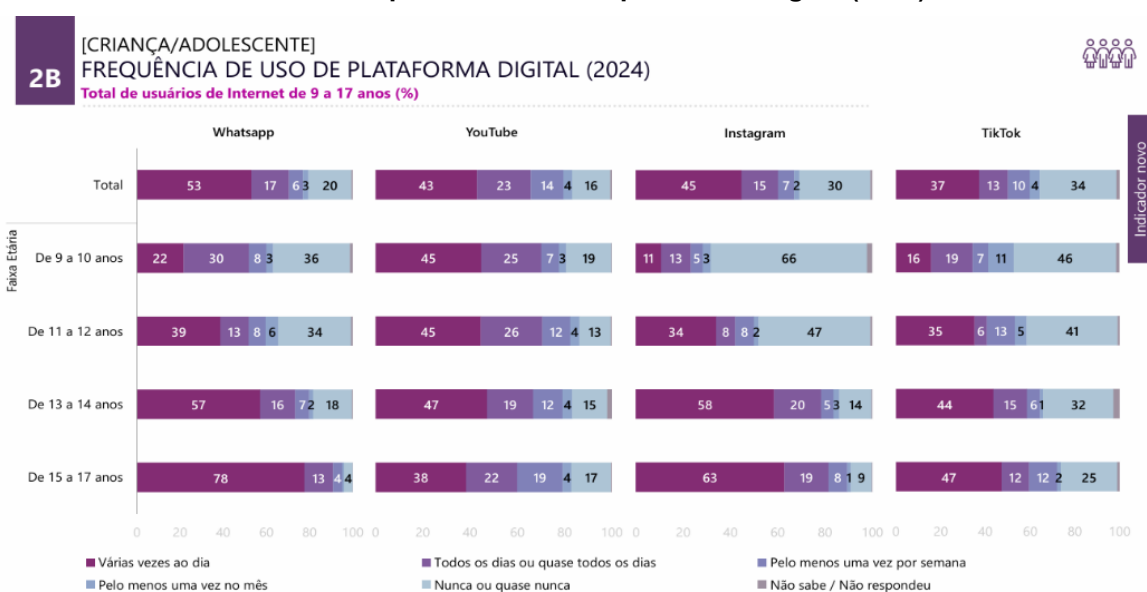
cenário incumbe aos encarregados da proteção integral tornar a internet um ambiente mais seguro [...] (Chaves, 2022, p. 06).

A título de exemplo recente, a CETIC - Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação -, desde 2005, no Brasil, monitora o acesso, uso e apropriação das tecnologias de informação e comunicação (TIC). Em atualização recente (2024), lançou indicadores no TIC KIDS ONLINE, através da pesquisa feita com 2.424 jovens, visando dados acerca das atividades que os menores buscam no ambiente virtual, bem como situações ocorridas no ambiente virtual².

Salientam-se, nessa pesquisa, os indicadores “C9” — Crianças e adolescentes que possuem perfil próprio em plataformas digitais e o indicador “G15A” — Contato com desconhecidos; estes revelam que entre as idades variadas de nove a quatorze anos, 223 possuem perfis próprios em plataformas sociais e 66 crianças e adolescentes participantes, relataram que já mantiveram contato com desconhecidos pela internet.

Até 2024, 93% da população brasileira de nove até dezessete anos, eram usuários da internet, com uma alta frequência nas redes sociais, consoante gráfico abaixo.

Gráfico 1 - Frequência de uso de plataforma digital (2024).



² TIC é a sigla para Tecnologias da Informação e Comunicação, que englobam ferramentas, redes e dispositivos utilizados para o acesso, produção e compartilhamento de informações no meio digital, como computadores, celulares, internet, redes sociais, aplicativos etc.

Fonte: TIC Kids Online Brasil, 2024.

Reforçando que essa realidade não é somente teórica, a SaferNet aponta, no relatório publicado em 2023, que os crimes virtuais contra crianças e adolescentes, atingiram um marco histórico negativo. Foram registradas 71.876 mil novas denúncias de casos relativos ao abuso e exploração sexual infantil online, representando um aumento de 77,13% em relação ao ano anterior. À vista disso, a ONG, disponibilizou um canal de ajuda, chamado helpline, que registrou um crescimento de 125% nas solicitações de ajuda acerca de como denunciar o aliciamento sexual infantil online, e 5,88% são de casos ligados às imagens de abuso e exploração sexual infantil. (SaferNet, 2023).

Segundo o fundador e diretor-presidente da SaferNet, Thiago Tavares, um dos motivos dessa taxa elevada é a introdução da IA generativa que permite por meio de deepfake, a criação de imagens de nudez e sexo de crianças e adolescentes, contribuindo assim, significativamente para esse crescimento alarmante, ameaçando a segurança e a privacidade destes (SaferNet, 2023). Nesse viés, um estudo recente destaca: A inteligência artificial está sendo utilizada por criminosos para criar imagens de abuso sexual infantil, muitas vezes a partir de fotos públicas de crianças, o que representa uma ameaça crescente à segurança online dos menores (The Times, 2024, p. 23).

A SaferNet Brasil alerta sobre os riscos do envio de imagens íntimas por crianças e adolescentes, e advertindo que se um adulto solicitar a criança a tirar a roupa e se masturbar diante da câmera, é uma forma de violência sexual. Adicionalmente, quando o crime é registrado em fotos ou vídeos, configura-se pornografia infantil e o compartilhamento ou venda dessas imagens pode ser considerado exploração sexual infantil (2023). Rogério Greco, no mesmo sentido, destaca:

Entendemos não ser necessário o contato físico entre o agente e a vítima para efeitos de reconhecimento do delito de estupro, quando a conduta do agente for dirigida no sentido de fazer com que a própria vítima pratique o ato libidinoso, a exemplo do que ocorre quando o agente, mediante grave ameaça, a obriga a se masturbar (apud Marodin, 2021, p.75).

Conforme estabelecido na Constituição Federal do Brasil de 1988, o artigo 227, que confere os deveres de todos em relação à proteção de crianças e adolescentes em sua integralidade, dispõe que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988, s.p.).

Complementando o disposto na Constituição Federal, o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), define conceitos jurídicos e sociais que amparam e protegem legalmente este grupo de situações de risco, abandono, exploração ou violência, incluindo atendimento, acolhimento, responsabilização de infratores, e ações de prevenção (Brasil, 1990). Elucida-se, assim, a necessidade de legislações capazes de acompanhar a evolução tanto social quanto digital, sobretudo, no reconhecimento e enfrentamento das vulnerabilidades às quais crianças e adolescentes estão cada vez mais expostos.

Diante das atuais circunstâncias, o ECA antecipou-se ao prever, em seu art. 241-A, pena de reclusão de 3 a 6 anos e multa àqueles que, por qualquer meio — inclusive digital — ofereçam, transmitam ou divulguem conteúdo com cenas de sexo explícito, ou pornográfico envolvendo crianças, ou adolescentes (Brasil, 1990). Trata-se de uma resposta normativa às ameaças sofridas pelo grupo vulnerável diante da utilização indevida das tecnologias.

Além disso, o Estatuto, em seu art. 241, já criminaliza a venda ou exposição à venda de qualquer fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, com pena de reclusão de 4 a 8 anos e multa (Brasil, 1990). Já o art. 241-B, por sua vez, pune com reclusão de 1 a 3 anos e multa quem adquirir, possuir ou armazenar esse tipo de conteúdo, ainda que não haja comercialização ou divulgação (Brasil, 1990).

Ainda, faz-se importante destacar o art. 241-C, o qual tipifica a conduta de simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de montagem, adulteração ou modificação de fotografia, vídeo ou outro registro, com pena de reclusão de 1 a 3 anos e multa (Brasil, 1990). De outro lado, o art. 241-D trata da conduta de aliciar, assediar, instigar ou constranger, por

qualquer meio de comunicação — inclusive a internet —, criança com o fim de com ela praticar ato libidinoso, estabelecendo pena de reclusão de 1 a 3 anos e multa (Brasil, 1990).

Em relação ao art. 241-E, esse tipifica a conduta de facilitar, induzir ou instigar criança a acessar material pornográfico na internet, prevendo pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa (Brasil, 1990). Os artigos mencionados, revelam o esforço legislativo já existente para a proteção da dignidade sexual da criança e do adolescente, frente ao uso indevido dos recursos digitais.

A autora Lucyana Machado (2014, s.p.) pontua acerca dos crimes cometidos por meio virtual.

Cibercrimes, Crimes Cibernéticos, Crimes Digitais, Crimes Informáticos, Crimes Eletrônicos são termos para definir os delitos praticados contra ou por intermédio de computadores (dispositivos informáticos, em geral), importam nas menções às condutas de acesso não autorizado a sistemas informáticos, ações destrutivas nesses sistemas, a interceptação de comunicações, modificações de dados, infrações a direitos de autor, incitação ao ódio e discriminação, escárnio religioso, difusão de pornografia infantil, bullying, terrorismo, entre outros.

Nesse quadro de insegurança virtual, destaca-se o *grooming*, termo em inglês usado para definir o aliciamento de menores pela internet. Na referida circunstância, a Inteligência Artificial atua como intermediária para o contato com as vítimas, mediante programações e comandos predefinidos. A IA generativa realiza filtragens em plataformas digitais, para identificação dos usuários com base nos critérios de idade e sexo, consoante explicação do especialista em cibercrimes e cibersegurança contra crianças e adolescentes de Thiago Ximenes:

À medida que se observa o aumento do uso de ferramentas de IA, também cresce os riscos de crianças serem alvos de diversos delitos nos meios virtuais. “Dentre eles, temos a pornografia infantil, onde fotografias de crianças podem, com uso de IA, ser modificadas a ponto de serem despidas, atraindo, assim, os pedófilos. E ainda mais grave é usar a IA para manipular uma criança, de tal modo que esta venha praticar atos libidinosos, sendo, assim, vítima do estupro virtual” (OLiberal, 2024).

Essa ferramenta com capacidade de análise das atividades e informações dos jovens usuários facilita a comunicação, criando um ambiente propício à manipulação e a falsa sensação de confiança (SaferNet, 2023). Diante desse quadro, em consideração às suscetibilidades dos menores, que, por vezes, acessam sem a devida

supervisão, torna-se um ambiente danoso e de risco, conforme expõe Renato Nunes Bittencourt:

Se por um lado a tecnologia dá aos usuários ampla liberdade e máxima igualdade individual, por outro lado, ela lhes retira a habilidade de distinguir as pessoas com as quais se relacionavam virtualmente, além de lhes restringir a capacidade de diferenciar a sensação de segurança da ideia de segurança como realidade (apud Machado, 2014).

Interligando, os dados do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação, anteriormente citados, revelam os expressivos números de crianças e adolescentes ativos na internet. Além disso, os dados da SaferNet evidenciam a grande vulnerabilidade trazida pela ausência de regulamentação específica voltada ao estupro virtual, intrinsecamente ligada à expansão da Inteligência artificial, representando uma falha na proteção adequada dos menores no ambiente digital. Embora a Lei n.º 12.965/2014 — conhecida como Marco Civil da Internet — e a Lei n.º 8.069/1990 — o Estatuto da Criança e do Adolescente — assegurem, em seus artigos, garantias em relação ao uso seguro da internet, tais medidas não abrangem suficientemente os riscos que a inteligência artificial tem ocasionado.

Ressalte-se que o Marco Civil da Internet foi criado há mais de uma década, conseqüentemente, não acompanhando o salto tecnológico nesses anos percorridos, bem como, não resguarda as crianças de maneira eficiente diante das novas formas de violências virtuais (Brasil, 2014). Isso ocorre, em parte, pela dificuldade em comprovar que o agente agiu com dolo nas condutas praticadas virtualmente e, sobretudo, pela ausência de lei específica para os crimes sexuais executados online.

Por consequência, atos relacionados à pedofilia podem ser desclassificados de um provável estupro de vulnerável, cometido através do meio virtual, para crimes de menor magnitude, como o crime de armazenamento ou compartilhamento de material de exploração sexual infantil. Dessa maneira, em vez de aplicar a pena prevista em lei para o estupro de vulnerável (de 8 a 20 anos de reclusão), aplica-se, a pena de 1 a 4 anos e multa, sanção consideravelmente inferior.

O conceituado doutrinador Fernando José da Costa (2018, s.p.), destaca seu entendimento:

[...] com as tecnologias então disponíveis na atualidade é possível vislumbrar na internet – Skype, WhatsApp, chats virtuais, redes sociais, FaceTime etc. –

um caminho fácil para a prática do crime de estupro [...]. Por razões óbvias, não seria possível a conjunção carnal do agente criminoso em desfavor da vítima a partir da internet, tendo em vista a ausência de contato físico [...]. Todavia, por meio da utilização de grave ameaça, pode-se dizer perfeitamente possível que o agente submetta a vítima à prática de um ato libidinoso [...] exigindo, em troca, que a(o) ofendida(o) envie pela internet novas fotos ou vídeos íntimos com o intento de satisfazer sua lascívia. Ainda que praticados no ambiente virtual, tais atos poderiam se enquadrar no texto legal previsto para o crime de estupro.

De acordo com Mendonça et al. (2023), as normas jurídicas vigentes, através da Lei n.º 8.069/1990, já evidenciam a necessidade de proteção dos menores em relação à internet, já que não evoluiu no mesmo passo que a tecnologia, ressaltando a necessidade de readequação da lei, de forma que haja proteção eficaz dos jovens e responsabilização pela segurança destes, dentro desse novo cenário de inteligências artificiais.

Na visão de Isabella Henriques (2021, p. 10), entende-se que a evolução tecnológica, em especial o avanço da Inteligência artificial, embora seja sinônimo de modernidade, facilidade e um salto digital, também resulta no aumento da vulnerabilidade de crianças e adolescentes, já que estão expostos desde cedo às telas e aos perigos que permeiam no mundo virtual.

3 ESTUPRO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL: PANORAMA E ESTUDO DOS DADOS DO ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA

O crime de estupro é uma das mais perversas e graves violações aos direitos humanos, estando diretamente relacionado à violação da honra, dignidade, liberdade, integridade física e saúde mental da vítima. A violência sexual atinge, em sua maioria, mulheres, crianças e adolescentes, por estatisticamente integrarem a classe mais vulnerável.

O delito é tipificado no Código Penal, desde 1940, pelo Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que o definia como: “Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça” (Brasil, 1940). Observa-se que, à época, o delito era caracterizado exclusivamente como cometido contra a mulher, exigindo ainda a consumação da conjunção carnal para sua configuração.

Com a promulgação da Lei n.º 12.015, de 7 de agosto de 2009, o ordenamento jurídico brasileiro reformulou os dispositivos legais, ampliando o entendimento do artigo 213 do Código Penal. A partir dessa mudança, o estupro passou a ser

reconhecido como um crime que pode ser cometido contra qualquer pessoa, independentemente do gênero, e que envolve não somente a conjunção carnal, mas qualquer ato libidinoso praticado mediante violência ou grave ameaça, conforme segue:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Pena — reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos (Brasil, 2009, s.p.).

Um importante avanço, especialmente na proteção de crianças e adolescentes, foi a criação do tipo penal “estupro de vulnerável”, previsto no artigo 217-A do Código Penal. Antes disso, situações semelhantes eram enquadradas em dispositivos como o atentado violento ao pudor ou o próprio artigo 213, sem considerar adequadamente as vulnerabilidades naturais dos menores. Cezar Roberto Bitencourt, sofre a referida alteração, destaca que

Mas não é dessa vulnerabilidade eventual, puramente circunstancial, que este dispositivo penal trata. Observando-se as hipóteses mencionadas como caracterizadoras da condição de vulnerabilidade, concluiremos, sem maiores dificuldades, que o legislador optou por incluir, nessa classificação, pessoas que são absolutamente inimputáveis (embora não todas), quais sejam menores de quatorze anos, ou alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (apud Marodin, 2021, p.41)

Atualmente, o art. 217-A conta com a seguinte redação:

Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. Pena — reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Brasil, 1940, s.p.).

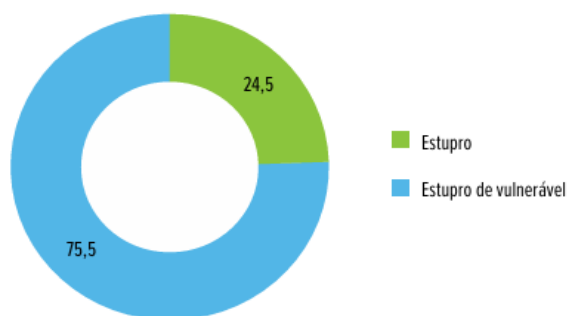
A lei não deve ter somente caráter punitivo, mas também pedagógico, de forma que afaste novos crimes ou, de certo modo, amenize. Porém, através da análise comparativa dos últimos três anos do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, percebe-se que a violência sexual, com o transcorrer do tempo, segue com números elevados. No Anuário de Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2022 (ano-base 2021), o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, através do monitoramento, indicou

que, no Brasil, a maioria das vítimas são vulneráveis, ou seja, menores de 14 anos e/ou incapazes de consentir.

Gráfico 2 - Proporção de estupros e estupros de vulnerável no Brasil (2021)

GRÁFICO 40

Proporção de estupros e estupros de vulnerável
Brasil, 2021



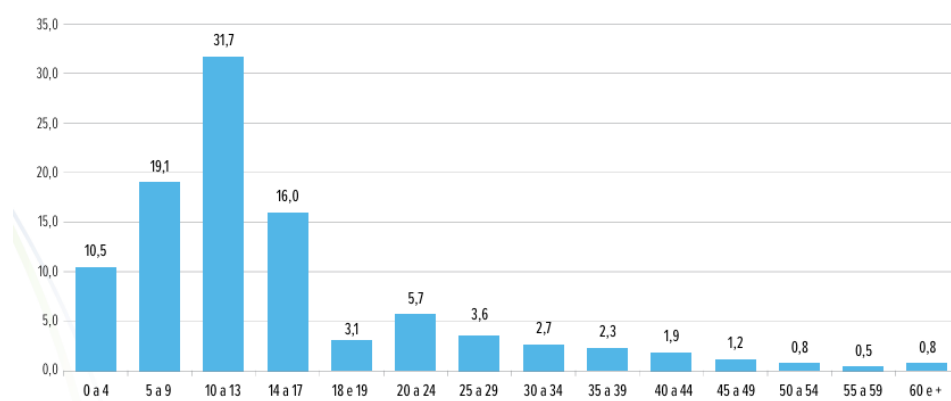
Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022.

Ao observa-se que 75,5% dos casos são de estupro de vulnerável e 24,5% de estupro - com pessoas maiores de 14 anos -. O gráfico a seguir retrata um cenário estarrecedor quanto ao índice de estupros por idade.

Gráfico 3 - Faixa etária das vítimas de estupro e estupro de vulnerável

GRÁFICO 44

Faixa etária das vítimas de estupro e estupro de vulnerável
Brasil, 2021



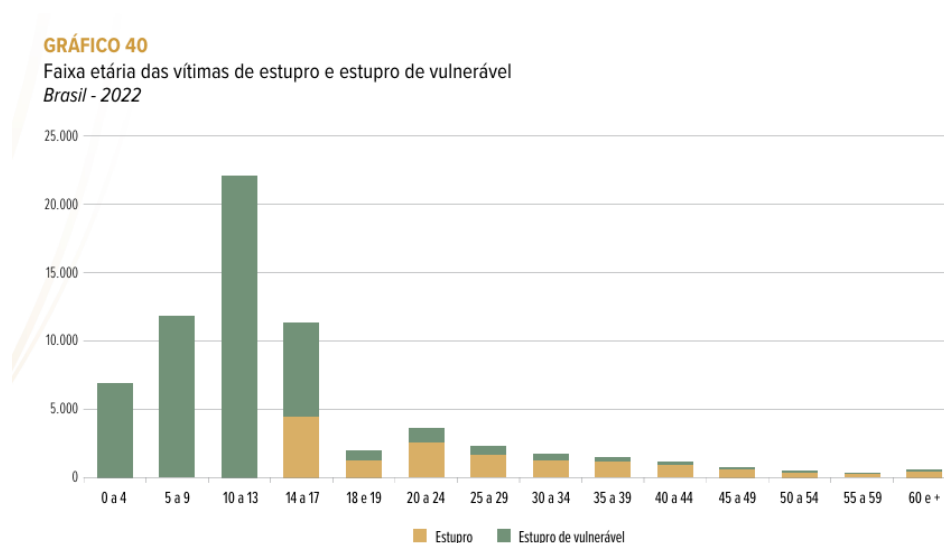
Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022.

Os dados expressivos revelam que as faixas etárias entre 0 a 13 anos, são as predominantes na violência sexual, centralizando um total de 61,3% das vítimas. Em contrapartida, ainda que em números elevados, acima dos 14 anos, totalizam 38,6% dos casos. Nota-se a queda das incidências com o passar da idade, atestando haver predominância ao estupro de vulnerável, perfazendo o total de 66.020 mil casos (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021).

Para compreender que esse fato é um padrão permanente, em breve exame ao Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023 (ano-base 2022), revelam-se os seguintes dados: crescimento de 7% em relação ao ano anterior, um montante de 18.110 casos de estupro e 56.820 casos de estupro de vulnerável (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

Em relação à idade, o domínio continua entre 0 a 13 anos, conforme gráfico abaixo:

Gráfico 4 – Faixa etária das vítimas de estupro e estupro de vulnerável



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023.

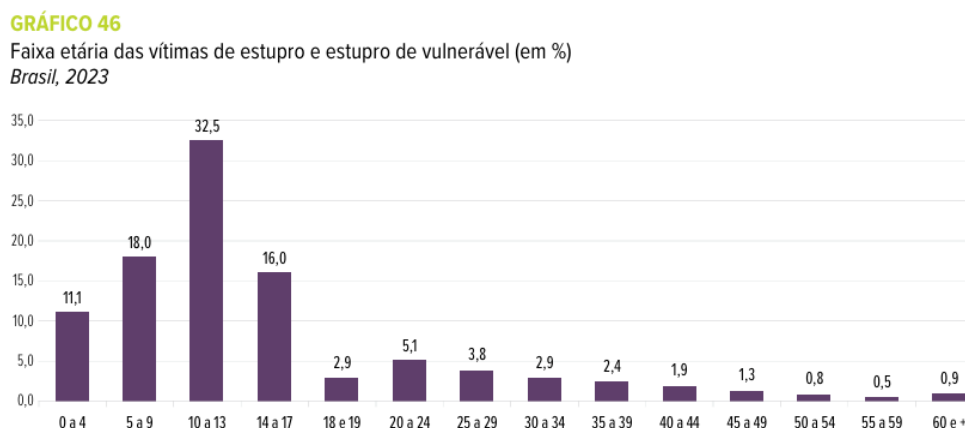
Há estimativa de 55,1% de 0 a 13 anos e 44,9% acima de 14 anos, apesar da pequena queda no registro de estupro de vulnerável, houve um aumento de 8,2% em comparação ao ano-base de 2021. Os números continuam significativos, sendo ao todo um total de 74.930 mil vítimas (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

Já o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024 (ano-base 2023), assevera que o estupro de vulnerável segue liderando os registros. No ano-base, 76% dos

casos foram praticados contra menores de 14 anos e 24% acima dessa idade (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

Vê-se, consoante gráfico a seguir, a discrepância do índice de violência sexual infantil em relação à violência na idade adulta:

Gráfico 5: Faixa etária das vítimas de estupro e estupro de vulnerável (em %).



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024.

Depreende-se, a partir da análise dos últimos três anos publicados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, que o estupro é um problema de saúde pública, complexo, que ultrapassa a esfera criminal. Percebe-se que 61,6% dos estupros são entre as idades de 0 a 13 anos e 28,1% acima de 14 anos. A perseverança que revelaram os altos índices, indica a urgente necessidade de reeducação social e conscientização coletiva, para, a longo prazo, dirimir essa cultura enraizada do abuso sexual.

Destaca-se, sobretudo, a desproporção nos registros de estupro de vulnerável em relação às vítimas na fase adulta, reforçando que mesmo com legislação específica para cada caso, permanece uma lacuna significativa na garantia de proteção contra a violência sexual em todas suas formas, sejam físicas ou virtuais, que será explanada a seguir. Portanto, as informações evidenciam a fragilidade da legislação em vigor e a necessidade de atualização para abranger os novos formatos de violências sexuais.

4 ESTUPRO VIRTUAL DE VULNERÁVEL: POR UMA EMERGÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO LEGAL E PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A solidificação de uma rotina cada vez mais digitalizada, alterou os formatos de interação humana, inclusive, em grande malefício, transformou a forma de praticar crimes sexuais. O avanço da inteligência artificial (IA), trouxe novas formas de violência sexual, modificando a dinâmica de abordagem, especialmente contra crianças e adolescentes, que no ambiente virtual, tem as vulnerabilidades naturais da idade intensificadas (Henriques, 2021, p. 10). João Miguel Almeida da Silva refere que

A Internet constitui terreno fértil para indivíduos que, escondendo-se atrás de uma identidade de utilizador falsa, pretendam contactar com menores de idade com o objectivo de praticar actos de cariz sexual. As vítimas, dada a inocência típica da idade, o seu desconhecimento relativamente aos riscos inerentes à utilização da Internet, ou mesmo motivadas por simples curiosidade, podem ser levadas a adoptar comportamentos que lhes são lesivos, nomeadamente no que diz respeito à sua exploração sexual. (Silva, 2016, p. 8).

Nesse cenário destaca-se o “estupro virtual”, que, muito embora não envolva o contato físico, resulta, igualmente, em danos emocionais e morais às vítimas. Compreende-se por estupro virtual de vulnerável, o abuso sofrido através da internet, que envolva a prática de atos libidinosos ou atos sexuais praticados em si e expostos através da câmera, envolvendo crianças, ou adolescentes, mediante coação, violência psicológica e ameaça. Fernando José da Costa (2018, s. p.) ressalta:

Exemplificativamente, o agente, por meio de graves ameaças dirigidas à vítima, pode exigir que esta faça determinada atividade que, por meio de mera contemplação, satisfaça seu apetite sexual, ainda que tal proceder não envolva qualquer espécie de contato físico entre ambos.

Os perpetradores alcançam suas vítimas através do ambiente virtual e ganham a confiança mediante o auxílio da inteligência artificial, haja vista que essa ferramenta possibilita a manipulação de imagem, vídeos, alteração de voz, além de fazer buscas acerca das idades dos menores, a fim de classificação (Santos, 2024). Nesse sentido, a narrativa no Jornal da USP (2023, s.p.):

Com os avanços da inteligência artificial (IA), criminosos se passando por outras pessoas na internet se tornaram mais comuns do que se imagina, já que a perfeita execução de algumas ferramentas, como a *deepfake*, tecnologia que permite mudar o rosto em vídeo de maneira realista, tem aumentado os crimes cibernéticos.

O estupro virtual se dá não somente por mera satisfação de lascívia, mas cumulativamente para fins lucrativos. Com a IA, esse fato tornou-se uma violência rentável, dado que favorece a produção e a difusão de material contendo exploração sexual infantil para fins de comercialização, como explica a CEO Susie Hargreaves, da Fundação Internet Watch Foundation (IWF), em entrevista para o portal R7 (2024, s.p.):

Sem controles adequados, as ferramentas generativas de IA oferecem um playground para os predadores online realizarem suas fantasias mais perversas e doentias. Mesmo agora, a IWF está começando a ver mais deste tipo de material sendo compartilhado e vendido em sites comerciais de abuso sexual infantil na Internet.

Conforme previamente exposto, a ONG SaferNet (2023) frisou o registro de 71 mil novas denúncias de imagens de abuso sexual infantil interligadas ao avanço da Inteligência artificial. Número inédito de novas denúncias (não repetidas) dessa natureza em 18 anos de funcionamento da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos.

A título de ilustração, há um caso, ocorrido em 2015, em que uma criança de São Paulo entrou em um site chamado Omlet e iniciou um diálogo com um universitário de Porto Alegre-RS, momento em que se valendo da confiança adquirida, persuadiu a criança a despir-se frente à câmera e praticar atos libidinosos. Anos após a descoberta do fato e o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, o promotor Júlio Almeida fundamentou-se em decisão anterior do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para buscar a condenação por estupro virtual - até então inédita no estado do Rio Grande do Sul:

Encontrei uma decisão do STJ (Superior Tribunal de Justiça) que tratava de uma situação na qual um adulto levou uma menina com menos de 13 anos de idade a um motel. Lá, este homem praticou masturbação vendo a criança se despir, mas sem tocá-la. O STJ considerou estupro, entendendo que o contato físico não era mandatário para sentença, bastava que ambos estivessem no mesmo ambiente e que a ação de um satisfizesse o desejo sexual de outro. Ali encontrei o conceito que eu precisava atualizar (G1 RS, 2017, s.p.).

Houve, após condenação por estupro virtual, a tentativa de desqualificar o crime visando obter pena mais branda. Contudo, os desembargadores Naele Ochoa

Piazzeta, Dálvio Leite Dias Teixeira e Fabianne Breton Baisch rejeitaram o pedido, mantendo a condenação de 12 anos, nove meses e 20 dias. Posteriormente, a defesa interpôs novo recurso ao Superior Tribunal de Justiça, que acolheu o pedido do defensor (G1 RS, 2017). O enquadramento jurídico passou de estupro para o crime de aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso, conforme previsto no artigo 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 2008).

No caso referido, não há uma tipificação penal específica que verse de forma clara e direta a conduta do estupro por meio virtual. Diante desta falha legislativa, os operadores do Direito precisam amparar-se por tipos penais já existentes para enquadrar condutas de violação no meio digital, o que, muitas vezes, não contempla de maneira adequada a gravidade e especificidades da conduta.

Essa ausência normativa comprova a necessidade de tipificação própria, para a possibilidade de uma resposta penal condizente com a realidade, especialmente, as ações que envolvem crianças e adolescentes. O comparativo a seguir demonstra a discrepância entre as penas de estupro de vulnerável e as de menor gravidade:

Crime	Base Legal	Descrição Resumida	Pena Prevista
Estupro de Vulnerável	Art. 217-A, CP	Conjunção carnal ou ato libidinoso com menor de 14 anos	8 a 15 anos de reclusão
▶ Com lesão corporal grave	Art. 217-A, §1º	Se da violência resultar lesão grave	10 a 20 anos de reclusão
▶ Com morte	Art. 217-A, §2º	Se resultar morte da vítima	12 a 30 anos de reclusão
Armazenamento de material pornográfico infantil	Art. 241-B, ECA	Possuir ou armazenar imagens ou vídeos com pornografia infantil	1 a 4 anos de reclusão + multa
Produção de pornografia infantil	Art. 240, ECA	Produzir ou dirigir conteúdo pornográfico com crianças ou adolescentes	4 a 8 anos de reclusão + multa
Corrupção de menores	Art. 218, CP	Induzir menor à prática de ato libidinoso	1 a 4 anos de reclusão
Violação sexual mediante fraude	Art. 215, CP	Obter vantagem sexual mediante engano	2 a 6 anos de reclusão
Extorsão com conteúdo sexual (ex: chantagem com nudes)	Art. 158, CP	Obter vantagem com grave ameaça (pode ser aplicada em sextorsão)	4 a 10 anos de reclusão + multa
Simulação de pornografia infantil (deepfake, IA)	Art. 241-E, ECA	Criar imagens falsas de pornografia infantil, inclusive com IA	1 a 3 anos de reclusão + multa



Tabela 1 - comparativo criado pela autora.

Observa-se uma queda na fixação das penas quando se trata de crimes virtuais envolvendo menores. Um exemplo disso é o crime de simulação de pornografia infantil, cuja pena máxima é de somente 3 anos de reclusão, além de multa. Em contraposição, a pena pode chegar a 10 anos nos casos de extorsão sexual, quando há exigência de vantagem mediante ameaça de divulgação de conteúdo íntimo. Essa diferença é preocupante, principalmente, porque muitas das condutas que ocorrem no ambiente virtual se assemelham àquelas praticadas presencialmente. Entretanto, por ocorrerem à distância — sem o uso de violência física direta — acabam sendo enquadradas em tipos penais menos gravosos, o que pode comprometer a efetividade da proteção legal às crianças e adolescentes.

No caso citado sobre o estudante de Porto Alegre, que por meio de um site, servindo-se da confiança adquirida, convenceu uma criança de 10 anos, residente em São Paulo, a despir-se em frente à câmera, teve sua pena baseada no art. 217-a, posteriormente, apesar da gravidade do caso, foi desqualificada para o art. 241-D da

Lei n.º 8.069 do Estatuto da criança e adolescente. Em hipótese de ser réu primário, a pena varia de 1 a 3 anos, ratificando a fragilidade penal frente às violências sexuais cometidas no âmbito digital.

É neste contexto que se insere a necessidade de debater a emergente tipificação penal do estupro virtual, especialmente, quando se trata de vítima vulnerável, de maneira que o código penal pondere não somente a materialidade da conduta, mas também os efeitos na integridade emocional de quem é vítima. Por esse viés, que surge o Projeto de Lei n. 2293/2023, o qual busca transformar essa realidade, mediante um entendimento já adotado pela justiça de que o estupro de vulnerável não exige o contato físico direto entre o agressor e a vítima. O Ministro Rogério Schietti Cruz, ao relatar decisão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, destacou:

Precedentes no sentido de que a chamada contemplação lasciva é suficiente para a configuração de ato libidinoso – elemento indispensável constitutivo do delito do artigo 217-A. Nesses casos, explicou, “a ênfase recai no eventual transtorno psíquico que a conduta praticada enseja na vítima e na real ofensa à sua dignidade sexual, o que torna despicienda efetiva lesão corporal física por força de ato direto do agente”. Para o relator, ficou evidentemente comprovado que o homem agiu mediante nítido poder de controle psicológico sobre as outras duas agentes, dado o vínculo afetivo existente entre eles, incitando-as “à prática dos atos de estupro contra as menores, com o envio das respectivas imagens via aplicativo virtual, as quais permitiram a referida contemplação lasciva e a consequente adequação da conduta ao tipo do artigo 217-A do Código Penal (Brasil, 2021).

O caso é sobre um homem, que por meio virtual, incentivou duas mulheres a filmarem atos libidinosos praticados contra duas crianças e enviar as imagens para satisfazer sua lascívia. A defesa do acusado, igualmente no caso do estudante citado, alegou que não teve contato físico com as vítimas, então o crime não configura. O STJ rejeitou a tese, entendendo que transtorno psicológico e a violência contra a dignidade das crianças foram suficientes para caracterizar o crime (Brasil, 2021).

Com base nesse entendimento, que o senador Fabiano Cantarato, através do Projeto de Lei n. 2293/2023, propôs o acréscimo do § 6º ao art. 217-A do Código Penal, estabelecendo que: “para a consumação do crime descrito neste artigo, é desnecessário que haja contato físico direto entre o agente e a vítima, sendo suficiente a prática de ato libidinoso, ainda que incitada por meio virtual” (Brasil, 2023). Embora o caso citado não envolva inteligência artificial, ele representa um avanço interpretativo que pode ser estendido às condutas mediadas por IA.

Para ilustrar a gravidade e realidade desse delito, o próximo subcapítulo apresenta a análise do caso recente ocorrido na cidade de Taquara, no estado do Rio

Grande do Sul, validando a omissão normativa e os desafios enfrentados na responsabilização penal do estupro por meio virtual. Reforçando a urgência na tipificação desses casos, trazendo clareza de lei e responsabilização.

4.1 Estupro virtual: uma análise do recente caso ocorrido na cidade de Taquara no Rio Grande do Sul

O caso de Taquara/RS a seguir exposto demonstra, com clareza, o contexto explorado ao longo do presente trabalho. Reflete a necessidade de repensar a tipificação do estupro cometido pelo meio virtual e a vulnerabilidade das crianças e adolescentes, quando expostos aos perigos digitais.

Ramiro Gonzaga Barros, preso desde janeiro deste ano, é investigado por mais de 180 estupros no Rio Grande do Sul. Segundo o Delegado que coordena as investigações, já são 163 possíveis vítimas identificadas, entre meninas de 8 a 13 anos, dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Distrito Federal, Acre e Mato Grosso do Sul (Estadão, 2025).

Consoante as autoridades, Ramiro criava perfis falsos nas redes sociais, fingindo ser uma menina (criança ou adolescente). A partir disso, iniciava diálogos, dessa forma, gradualmente, criava laços de confiança com as vítimas. O caso começou com uma menina de nove anos que acreditou estar fazendo uma amizade virtual, conversavam e trocavam até mesmo fotos, conforme segue o relato de um familiar: “A partir do momento que ela não quis mandar, começou a ser fortemente chantageada. Então, assim, uma pressão psicológica muito grande de que ia espalhar para os colegas do colégio, de que o pai e a mãe iam bater nela, que ela iria ficar de castigo”. (RBSTV, 2025, s.p.).

Na investigação dos crimes, a perícia encontrou 6.827 fotos e 2.237 vídeos nos dispositivos do acusado. Os conteúdos, distribuídos em mais de 750 pastas, continham material de pornografia infantil, organizado por nome ou apelido e o perfil de rede social de cada uma das vítimas (Estadão, 2025).

As investigações apontam que, além do caso de estupro de vulnerável, a maioria das violências até então identificadas, podem ser caracterizados como estupro virtual. A prática de abuso acontecia pela internet e majoritariamente com crianças e adolescentes de diversos Estados (Estadão, 2025).

O caso permite refletir sobre questões fundamentais, pois a infância é uma etapa-base para o desenvolvimento humano, marcada por experiências que moldam

como cada indivíduo irá encarar a vida. É essencial que seja resguardada com rigor pelo ordenamento jurídico, principalmente, diante das novas formas de violência sexual no ambiente digital.

Diante do apresentado ao longo dos capítulos, evidencia-se que a lacuna no ordenamento jurídico brasileiro não oferece uma resposta penal adequada às novas formas de violência sexual praticadas contra as crianças e adolescentes em plataformas virtuais. Essa ausência de tipificação clara e específica para o estupro virtual de vulnerável, fere o disposto no artigo 227 da Constituição Federal, pois

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1988).

A legislação busca a proteção de crianças e adolescentes e deve ser absoluta e prioritária. No entanto, o que se ratifica nesta pesquisa é que a inércia legislativa diante das ocorrências de estupro virtual representa, na prática, um consentimento para que brechas jurídicas sigam abrindo caminho para a impunidade e ferindo o princípio constitucional da proteção integral. Ou seja, o aumento crescente do uso de tecnologias com o auxílio da inteligência artificial expõe brutalmente crianças e adolescentes, facilitando a ocorrência de crimes, como o caso do estupro virtual, notadamente, pela ausência de sua tipificação legal.

A urgência de uma atualização legislativa é inegável. Principalmente deve ir além da análise material da conduta, mas considerar os impactos emocionais e sociais causados às vítimas. Ainda que não haja contato físico, a violência virtual é igualmente danosa. Ignorar a existência ou minimizar suas consequências, enquadrando em outros tipos penais de menor potencial, é negligenciar os mais vulneráveis. É permitir que crianças e adolescentes, que deveriam ser os mais protegidos, permaneçam submetidos a uma legislação que ainda não os alcança como deveria.

5 CONCLUSÃO

Este estudo evidenciou a urgência nas readequações jurídicas diante dos avanços tecnológicos, especialmente, no que tange à proteção de crianças e adolescentes contra crimes sexuais facilitados pela internet e pelo uso indevido da

Inteligência Artificial (IA). A hiperconectividade e as hipervulnerabilidades desses menores os expõem frequentemente a situações de risco no ambiente digital.

Ao longo da pesquisa, discutiu-se como a IA tem impactado negativamente na vivência saudável e segura de crianças e adolescentes na internet, expondo-os a conteúdos e situações prejudiciais. Destacou-se, com base nos últimos três anos do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, que os casos de estupro são em maioria até 13 anos.

Foram analisados casos específicos, como o ocorrido em Taquara-RS e discorrido brevemente sobre o caso envolvendo um estudante de Porto Alegre e uma criança de São Paulo, bem como um julgado do Superior Tribunal de Justiça, os quais sustentam a urgência da inclusão do estupro virtual no Código Penal. Essa necessidade é reforçada pelos elevados números de casos envolvendo crianças, frequentemente reportados por organizações como a SaferNet. Em 2023, a SaferNet recebeu 71.867 novas denúncias de imagens de abuso e exploração sexual infantil online, um aumento de 77% em relação ao ano anterior, estabelecendo um recorde, aumento dado pela utilização da IA como ferramenta para a criação de tais conteúdos.

Ratifica-se a hipótese inicial de que a ausência de tipificação legal e o avanço das tecnologias colaboram entre si para o aumento de demandas envolvendo violência sexual contra crianças e adolescentes. É notório que a inserção de inteligências artificiais tem sido explorada por criminosos para facilitar a aproximação virtual, o estupro e a produção de conteúdos inapropriados, comprometendo a honra e a dignidade desses menores. Apesar do impacto significativo na vida das vítimas de violência online, a justiça permanece branda e retrógrada no que diz respeito à proteção da infância e juventude.

Diante desse cenário, conclui-se que é imperativo que o ordenamento jurídico brasileiro evolua para contemplar as novas formas de criminalidade digital, especialmente, àquelas que afetam os mais vulneráveis. Dessa maneira, o Projeto de Lei n.º 2.293/2023, ao propor a inclusão do §6º ao art. 217-A do Código Penal, busca estabelecer de forma clara e específica que o estupro virtual pode ser configurado mesmo na ausência de contato físico direto. Embora o texto não mencione explicitamente o uso de inteligência artificial, a exclusão da exigência do contato físico permite abranger diversas situações que envolvem o uso indevido da tecnologia. Portanto, não se trata de criar novos tipos de crime, mas de oferecer respaldo legal a condutas já recorrentes que, até então, permanecem sem enquadramento condizente.

Assim, o projeto representa um avanço importante para a construção da base legal necessária à tipificação do estupro virtual.

Neste sentido, a pesquisa constata que o aumento crescente do uso de tecnologias com o auxílio da inteligência artificial expõe brutalmente crianças e adolescentes, facilitando a ocorrência de crimes, como o caso do estupro virtual, notadamente, pela ausência de sua tipificação legal. Assim, torna-se essencial que políticas públicas sejam implementadas para promover a educação digital, conscientização e proteção efetiva de crianças e adolescentes no ambiente virtual, gerando o fortalecimento dos canais de denúncias e acolhimento. Somente com a atuação conjunta e atualizada, será possível, efetivamente, garantir que o meio virtual, tão presente no dia-a-dia, seja um espaço de segurança, respeito e desenvolvimento saudável.

REFERÊNCIAS

Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2022. Acesso em: 04 maio 2025.

Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2023. Acesso em: 04 maio 2025.

Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2024. Acesso em: 06 maio 2025.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: DEL2848. Acesso em: 03 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. *Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008*. Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e a Lei nº 8.072/90. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 nov. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11829.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República. *Guia sobre usos de dispositivos digitais: contextos de uso de telas e dispositivos digitais por crianças e adolescentes*. Brasília, 2025. Disponível em: [guia-de-telas_sobre-usos-de-dispositivos-digitais_versaoweb.pdf](#) Acesso em: 1 jun. 2025.

CETIC.BR. *TIC Kids Online Brasil 2023: Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil*. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2024.: <https://cetic.br/pesquisa/kids-online/>. Acesso em: 12 abr. 2025.

CHAVES, Elisa Viana Dias. *Direitos fundamentais de crianças e adolescentes frente aos desafios virtuais: uma análise a partir dos jogos de desafio e da proteção integral*. 2022. 127 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2022. Disponível em: A proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes brasileiros expostos aos ‘jogos’ de desafio na internet | Manancial - Repositório Digital da UFSM. Acesso em: 25 abr. 2025.

CHILD RESCUE COALITION. The dark side of AI: risks to children. Disponível em: <https://childrescuecoalition.org/educations/the-dark-side-of-ai-risks-to-children/>. Acesso em: 12 abr. 2025.

COSTA, Fernando José da. Estupro Virtual. 2018. Disponível em: Estupro virtual - Estadão. Acesso em 2 jun. 2025.

Direito News: STJ reverte decisão inédita que condenou estudante de medicina por estupro virtual. Disponível em:STJ reverte decisão inédita que condenou estudante de Medicina por estupro virtual. Acesso em: 19 maio 2025.

Guia do Governo Federal. Disponível em: protecao-de-criancas-e-adolescentes-na-internet.pdf. Acesso em: 03 maio 2025.

G1 - Rio Grande do Sul: Disponível em: 'Começou a ser fortemente chantageada', conta familiar de vítima de investigado por 180 estupros no RS | Rio Grande do Sul | G1. Acesso em: 20 maio 2025.

HENRIQUES, Isabella. *Inteligência artificial e publicidade dirigida a crianças e adolescentes*. Internet & Sociedade – Revista Eletrônica, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 5–25, dez. 2021. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2022/03/Inteligencia-artificial-e-publicidade-dirigida-a-criancas-e-adolescentes.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2025

Instituto de Tecnologia e Sociedade – ITS. *Privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes*. Rio de Janeiro: ITS, 2016. Disponível em: Livro-Privacidade-Protecao_REV-ITS_converted.pdf. Acesso em: 1 jun. 2025.

MACHADO, Lucyana. Crimes cibernéticos. Disponível em: Crimes cibernéticos - Artigo de Direito Penal. Acesso em: 1 jun. 2025.

MARODIN, Tayla Schuster. O crime de estupro virtual: (DES) necessidade de tipificação pelo ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/20798/1/000502196-Texto%2Bcompleto-0.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2025.

MENDONÇA, Júlia; MENDONÇA, Eduardo; RODRIGUES, Carla; ZANATTA, Rafael. *Inteligência Artificial e os Direitos das Crianças e Adolescentes*. São Paulo: Data Privacy Brasil, 2023. Disponível em: <https://www.dataprivacybr.org/ia-e-os-direitos-das-criancas/>. Acesso em: 16 jun. 2025.

Ministério Público do Rio Grande do Sul. Disponível em: TJ reconhece tese inédita de estupro virtual defendida pelo MP e mantém condenação de universitário preso durante operação contra pedofilia. Acesso em: 18 maio 2025.

ESTADÃO. *Homem é preso no RS suspeito de cometer crimes sexuais contra ao menos 127 crianças em 5 Estados*. São Paulo, 2 maio 2025. Disponível em: O Estado de S. Paulo. Acesso em: 16 jun. 2025.

O Liberal. Estupro virtuais crescem com a Inteligência Artificial, alertam especialistas. Disponível em: <https://youtu.be/n13Rqr1abG4?si=vfSMF5h2atB5hrqM>. Acesso em: 19 maio 2025.

R7. Produção de vídeos falsos de abuso com IA revitimiza crianças, diz relatório. Brasília, 28 jul. 2024. Disponível em: Produção de vídeos falsos de abuso com IA revitimiza crianças, diz relatório – Notícias R7. Acesso em: 02 jun. 2025.

SANTOS, Annelise dos. Uso de inteligência artificial aumenta casos de imagens de exploração sexual infantil. *Cidade & Cidadania*, Ponta Grossa, 28 ago. 2024. Disponível em: Uso de inteligência artificial aumenta casos de imagens de exploração sexual infantil. Acesso em 17 jun. 2025.

SAFERNET BRASIL. Brasil entra no top 5 de países que mais denunciaram abuso infantil na internet em 2024. Disponível em: Brasil entra no top 5 de países que mais denunciaram abuso infantil na internet em 2024 | SaferNet Brasil. Acesso em: 12 abr. 2025.

Senado Federal. Projeto de Lei n.º 2293, de 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157202>. Acesso em: 5 jun. 2025.

SILVA, João Miguel Almeida da. Cibercrime de Pornografia Infantil na Internet. 2016. Disponível em: Cibercrime_o Crime de Pornografia Infantil na Internet.pdf (uc.pt). Acesso em: 3 jun. 2025.

THE TIMES. Child abuse deepfake images schools. *The Times*, 23 out. 2024. Disponível em: https://www.thetimes.co.uk/article/child-abuse-deepfake-images-schools-w37xgx298?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 25 abr. 2025.